



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

**PARECER N. : 0327/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1267/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE - EXERCÍCIO DE  
2018**

**RESPONSÁVEL: OLVINDO LUIZ DONDE - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Donde – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 783172), no qual fez constar os seguintes achados:

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Pimenteiras do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

### **A1. Inconsistência das informações contábeis**

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

### **A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb**

### **A3. Não atendimento das determinações e recomendações**

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou Decisão Monocrática n. DM-00156/19-GPCPN (ID 784820), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID's 795288 e 795290), as quais foram analisadas pela equipe instrutiva (ID 807689), que concluiu pela descaracterização da situação encontrada no achado A2 e pela manutenção dos achados A1 e A3.

No relatório conclusivo acerca das contas (ID 807707), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria<sup>8</sup>, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### 4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Inconsistência das informações contábeis, em face da divergência entre os dados informados no Sigap Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações da Receita Corrente Arrecadada (R\$ - 11.000,00) e Receita de Capital Arrecadada (R\$11.000,00); [...].

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**<sup>1</sup>.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Pimenteiras do Oeste alcançou **R\$ 21.014.540,02**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

<sup>1</sup> *Verbis*: Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos que as distorções detectadas nas informações contábeis são relevantes, porém não generalizadas, ainda, que o não cumprimento das determinações e as impropriedades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisados individualmente e em conjunto, não comprometem os resultados gerais do exercício. Sendo assim, em nossa opinião as contas da Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Olvindo Luiz Donde, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 807707), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**<sup>2</sup> na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do relatório técnico conclusivo (ID 807707):

<b>Descrição</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valores (R\$)</b>
<b>Gestão Orçamentária</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	LOA - Lei Municipal n. 929 de 11.12.2017. <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	18.756.855,55 22.993.776,94 20.391.912,61 2.601.864,33
	No exercício de 2018 foram abertos créditos suplementares com base na autorização da LOA prevista em 8% do orçamento inicial, no total de R\$ 1.487.474,99, que corresponde a 7,93% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite estabelecido na LOA. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 2.918.716,70 (15,56% do orçamento inicial), observando o limite de 20% firmado pela Corte de Contas, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Superávit Orçamentário  <b>O Município não possui RPPS</b>	21.014.540,02 <u>20.391.912,61</u> <b>622.627,41</b>
<b>Limites Constitucionais</b>		

<sup>2</sup> Exceto quanto à inconsistência das informações contábeis e ao não atendimento das determinações e recomendações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE: 30,89%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	5.326.352,75
	Receita Base	17.241.514,27
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (110,44%)</b>	1.305.971,03
	<b>Remuneração do Magistério (103,07%)</b>	1.218.784,35
	<b>Outras despesas do Fundeb ( 7,37%)</b>	87.186,68
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 21,02%</b>	3.623.574,09
	Receita Base	17.241.514,27
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice: 7,00%</b>	
	<b>Repasso Financeiro</b> (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	1.118.256,14
	<b>Receita Base:</b> <b>Devolução de Recursos ao Poder Executivo</b>	15.975.087,65 92.541,53
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 4,86%</b>	
	<b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: <u>baixo desempenho</u></b> Observamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (4,86%) em relação ao montante de créditos inscritos, destaque-se ainda que esta situação vem se reproduzindo desde 2015, pois mesmo com um pequeno aumento em 2016 o desempenho mostrou-se sempre baixo, demonstrando a tendência de acúmulo desses créditos e aumento da possibilidade de não recebimento no futuro, ou seja, aumento da probabilidade de perda dos créditos por não recebimento.	137.585,91 2.833.567,77
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	3.911.224,83
	<b>Fontes vinculadas</b>	2.502.682,21
	<b>Fontes Livres</b>	1.408.542,62
	<b>Fontes vinculadas deficitárias</b>	-
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta:	-201.400,00
	Resultado acima da linha	1.382.913,72
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.516.397,25
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta:	56.384,21
	Resultado acima da linha	1.382.913,72
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.516.397,25
<b>Despesa total com pessoal Poder</b>	<b>Índice: 39,62%</b>	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

<b>Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Despesa com Pessoal</b> <b>RCL</b>	7.937.210,15 20.033.160,24
<b>Indicador</b>		
<b>IEGM<sup>3</sup></b> <b>Índice de</b> <b>Efetividade da</b> <b>Gestão Municipal</b>	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame: <b>(em fase de adequação)</b> . Não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C+". Esta situação pode ser atribuída à piora dos indicadores i-Fiscal, i-Cidades e i-Gov TI em relação ao exercício de 2017. Destaca-se que os indicadores i-Educação e i-Gov-TI estão abaixo da média dos demais municípios do estado.	<b>C+</b> <b>C+</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>4</sup>.

Pontualmente, destaca-se que apenas uma inconformidade remanesceu da análise técnica, atinente à inconsistência das demonstrações contábeis.

Conforme apontado pela equipe técnica a inconformidade contábil consiste na **“Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis**, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ -11.000,00) e Receita de Capital Arrecadada (R\$ 11.000,00)” (ID 807689).

<sup>3</sup> O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

<sup>4</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao ponto, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade técnica, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 807689), no qual o corpo instrutivo, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresenta os fundamentos de sua opinião pela permanência do Achado A1, *litteris*:

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis esclarecem (ID 795288 e 795290) que no orçamento de 2018 optaram por abrir o Plano de Contas da Receita Orçamentária de acordo com o novo ementário da Receita orçamentária, nos termos da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n. 163/2001 e nota publicada no site desta Corte de Contas.

Assim, durante a execução do orçamento do exercício de 2018, embora facultativo, o município realizou o ajuste “de-para” para envio dos balancetes mensais a esta Corte. Contudo, a receita arrecadada em setembro/2018 no valor de R\$11.000,00 classificada sob o código 1728.01.9.1.00.00.00 (Outras Transferências de Convênios do Estado) havia sido classificada no “de-para” do Plano de Contas do exercício de 2017 equivocadamente no ementário 2422.99.00.00.00.00 (Outras Transferências do Estado).

Reforçam que nos demonstrativos contábeis a receita foi evidenciada de forma correta, havendo sido evidenciada de forma incorreta apenas no Balancete Mensal da Receita, não ocasionando prejuízos às demonstrações contábeis do Ente.

Para corroborar as alegações apresentaram imagem do Documento de Arrecadação e imagem do sistema informatizado utilizado pela contabilidade do Município demonstrando, respectivamente, a classificação correta e a equivocada da receita (vide págs. 4/5, ID 795288 e 795290).

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Ainda que tenha sido esclarecida a origem da divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, e, embora a situação não comprometa a opinião sobre as informações contábeis, entende-se que ela é relevante, porém, não generalizada, de tal modo, os esclarecimentos não são suficientes para a descaracterização do achado, uma vez que as informações fornecidas pela contabilidade devem estar revestidas do atributo de confiabilidade, significando, nos termos da NBC T1 – Das características da informação contábil, que as informações não devem conter erros ou vieses.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificada no Achado A1.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, ante à permanência do Achado de Auditoria A1, o *Parquet* opina pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria.

Um último ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou apenas 4,86% (R\$ 137.585,91) do saldo inicial (R\$ 2.833.567,77).

Malgrado não tenha sido chamado a manifestar-se quanto à baixa recuperação dos créditos, o gestor foi instado justificar o não cumprimento da decisão da Corte de Contas consubstanciada no Acórdão APL-TC 00620/17, Item VIII – Processo n. 01538/2017, *verbis* (ID 807689):

e) (Acórdão APL-TC 00620/17, Item VIII – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (Item VIII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item VIII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item VIII, "c") Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (Item VIII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item VIII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item VIII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item VIII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item VIII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade,





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dentre outros; (Item VIII, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (Item VIII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item VIII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; (Item VIII, "m") Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos; e

### **Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** Conforme informação no Relatório de Auditoria/2018 (ID 759097), ainda não foram implementadas as medidas necessárias, pois em razão de mudanças de pessoal no cargo de controlador, tendo a atual assumido no mês de fevereiro de 2019, não houve tempo hábil, bem como não foram encontrados documentos que atenderiam ao requerido na determinação em exame.

Nesse sentido, denota-se a necessidade de que o tema receba maior atenção por parte do Poder Público Municipal de modo que sejam instituídas, intensificadas ou aprimoradas as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com o desiderato de elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Opina-se, nestes termos, pela expedição de determinação ao atual Prefeito para que adote providências que visem ao aprimoramento da cobrança dos créditos da dívida ativa, cuja aferição de cumprimento e consequências de eventual descumprimento serão realizadas nas contas vindouras.

Quanto à **qualidade da educação**, a despeito de o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnico conclusivo<sup>5</sup>, dada a relevância da matéria, o *Parquet* considera necessário registrar que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017 (6,3), para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já supera a meta projetada para 2021 (5,6) (Proc. 1645/2018).

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e do estado de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3130/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da

<sup>5</sup> O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 5 – ID 807707) ressaltou que algumas determinações/recomendações expedidas pela Corte de Contas em anos anteriores, não foram cumpridas, sendo estas integradas às irregularidades ensejadoras de ressalvas às contas.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (ID 759097).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Olvindo Luiz Dondé – Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Inconsistência das informações contábeis;

b) Não atendimento das seguintes determinações:

vii) Acórdão APL-TC 00620/17 – Processo 01538/17 (Item IV, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

### **Situação: Não atendeu.**

viii) Acórdão APL-TC 00620/17 – Processo 01538/17 (Item V, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **Situação: Não atendeu.**

ix) Acórdão APL-TC 00620/17 – Processo 01538/17 (Item VI, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

### **Situação: Não atendeu.**

x) APL-TC 00620/17 – Processo 01538/17 (Item VII, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Situação: Não atendeu.**

xi) Acórdão APL-TC 00620/17 – Processo 01538/17 (Item VIII, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m”) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1267/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.194/66; (l) Adotar medidas para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96; (m) Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

**Situação: Não atendeu.**

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, , assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.2. medidas que visem à correta elaboração dos demonstrativos contábeis; e,

2.2. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Em 19 de Setembro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS